



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO N. 542/2022

DATA: 21/11/2022

Interessado(a): Fundo Nacional de Saúde;

Requerente: Secretária Municipal de Saúde;

Referência: Memorandos da SMS de nº: 492/2022, 494/2022, 496/2022, 498/2022 e 500/2022;

Procurador: Antonio Pereira dos Santos Júnior, OAB/PA 25.668, endereço eletrônico: aj.procurador@gmail.com.

EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: 130/2022. 137/2022. 145/2022. 393/2022. 405/2022. TERMOS ADITIVOS. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA. LEGALIDADE. APOSTILAMENTO. CONDIÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Secretária Municipal de Saúde, por meio dos memorandos supracitados, para que esta Procuradoria Municipal **opine** sobre a possibilidade de realização de Termo Aditivo relativo aos contratos administrativos de nº: 130/2022, 137/2022, 145/2022, 393/2022 e 405/2022; decorrentes, respectivamente, dos processos licitatórios nº: 022/2022, 001/2022, 042/2022, 081/2022 e 080/2022.

Os Termos Aditivos solicitados se dão em razão da alteração da razão social da empresa contratada, a qual se passará a chamar por CTHT BRASIL LTDA, CNPJ de nº 35.651.632/0001-08.

Tendo em vista que, nesta ocasião, os memorandos possuem o mesmo objeto de consulta, mesma requerente e mesmo interessado. Optamos pela manifestação desta Procuradoria Jurídica em resposta a todas estas solicitações por meio deste parecer, considerando os documentos apresentados como um todo, com vistas a efetivar o Princípio da Celeridade e Eficiência da Administração Pública.

Melhor dizendo, se trata de consulta de vários memorandos por conta de um só fato jurídico: a transformação societária da contratada.

É a síntese necessária.

2. DO MÉRITO

A *priori*, cumpre deixar claro que este parecer jurídico possui caráter informativo e natureza meramente **opinativa**, com o objetivo de sugerir providências preventivas, repassando ao gestor uma opinião jurídica sobre o objeto de consulta.

Este opinativo limitar-se-á ao esclarecimento estritamente jurídico "*in abstracto*", abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, contábeis, administrativos, qualitativos, econômico-financeiros, quaisquer outras questões não ventiladas e demais assuntos que estejam fora da *expertise* de um Advogado Público, tendo em vista que cabe aos demais órgãos técnicos se manifestar quanto a tais quesitos, bem como ser de exclusiva responsabilidade do gestor o exercício da discricionariedade da Administração.

Sendo assim, ressaltamos que este Parecer não é e nem poderia ser uma chancela aos atos do gestor, que pode seguir ou não estas orientações.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. **Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF). *Sem grifo no original.*

Em consonância, a doutrina¹ perfilha do mesmo entendimento, explicitando que o Parecer Jurídico "*(...) se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.*"

Inicialmente, ressalto que este parecer está restrito aos contratos enumerados no cabeçalho e analisados no seu corpo. Não pode ser empregado para outros casos em que se deseje fazer apostilamento por causa de alteração da razão social.

¹ Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119.

Pois bem, a personalidade jurídica é cominada com o registro dos atos constitutivos e averbação de todas as modificações ocorridas nos termos do art. 45 do Código Civil.

Neste sentido, alterações nos elementos que compõem o ato constitutivo não significam que houve modificação na personalidade jurídica atribuída à empresa.

Não obstante, a alteração da razão social da contratada pode ser atualizada no instrumento contratual por simples apostila pelos seguintes motivos.

Primeiro, não houve alteração em direitos, deveres, obrigações e responsabilidades. Isso iria acontecer de qualquer maneira por causa do art. 41 da Lei 14.195/21. Além disso, a figura da EIRELI foi revogada do ordenamento jurídico pela Lei 14.382/22.

Segundo, a contratada e seu representante não mudaram, logo, não há sequer que se cogitar em mudança subjetiva do contrato.

Terceiro, transformação da sociedade era inevitável e não há mostra de que a alteração do objeto social tenha prejudicado a Administração, visto que ele foi apenas ampliado.

Desta feita, a alteração da razão social da contratada pode ser efetuada seja por aditivo, por conta da praxe administrativa, seja por simples apostilamento em anexo ao contrato.

Nesta oportunidade, válido mencionar que § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 prevê os casos que não caracterizam alteração do contrato e, que por isso mesmo, dispensam a celebração de ADITAMENTO e podem ser formalizados por APOSTILA:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as **atualizações**, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. *(sem grifos na original)*

Em todos os memorandos foram anexados os Termos de Justificativa, nos quais, consta a informação de que a empresa mantém a sua essência, sendo que a alteração não afetará o contrato firmado, tendo em vista que os serviços continuarão sendo prestados em sua integralidade.

Também foram anexados, em cada memorando, o Relatório do Fiscal de Contrato, Sr. José Augusto Alves de Azevedo, o qual afirma que a empresa mantém bom e regular atendimento das cláusulas contratuais; além disso, a alteração não significa prejuízo à Secretaria Municipal de Saúde.

Compulsando os autos, verifica-se que: A certidão de Regularidade Fiscal, emitida pela Fazenda Pública de Parauapebas/PA, está vencida, precisando ser atualizada, a CRF está vencida. O que não significa, necessariamente, que a empresa esteja irregular, mas sim que precisa apresentar as certidões atualizadas.

Cumprindo informar que as alterações constantes no Ato de Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade para CTHT BRASIL LTDA, autenticado pela JUCEPA (registro em 08/06/2022 - informação constante nos autos), não se restringem ao nome da empresa. Verifica-se informação de alteração no objeto e no CNAE Fiscal da empresa.

Considerando, a justificativa administrativa e o relatório do fiscal do contrato, apenas nos cumpre lembrar que uma rescisão ou qualquer penalidade contratual neste sentido só poderia ser cogitada em caso de desrespeito ao art. 78, inc. XI, da Lei nº 8.666/93 no caso de ocorrer *“a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato”*, sendo assim a mera *“alteração social”* não é suficiente para qualquer problema relacionado ao contrato administrativo.

Portanto, agasalhados os demais termos contratuais, inclusive as condições de habilitação (art. 55, inc. XIII), não há barreira para a conservação do contrato pela simples alteração da razão social da empresa que não tenha causado prejuízo ao desenvolvimento do contrato celebrado com a Administração.

3. DA CONCLUSÃO

Com base nos documentos e atos administrativos constante nestes autos, esta Procuradoria Jurídica, a partir dos documentos encaminhados pelos Memorandos descritos no cabeçalho, **opina pela legalidade** das alterações na razão social da empresa.

Em que pese o atestado pelo Fiscal de Contrato de que a empresa arrola todos os documentos necessários para comprovação de consonância com a legislação em vigor, pelo Princípio da Precaução, esta aprovação possui as seguintes condições:

1. Seja certificado, pelo Departamento de Licitações da Contratante, que a empresa manteve todas as condições de habilitação.
2. Quanto a Regularidade Fiscal: seja apresentada Certidão de Regularidade emitida pela Fazenda Pública de Parauapebas/PA, tendo em vista que a que foi anexada aos autos já está vencida, precisando ser atualizada;
3. Seja atualizado o Certificado de Regularidade do FGTS, que também já venceu.
4. Seja aprovada, pela Controladoria Geral deste Município, na pessoa do Sr. Sérgio Tavares;

Diante da atualização do posicionamento deste órgão jurídico, o qual busca aperfeiçoar e se atualizar aos parâmetros jurídicos nacionais. Defendemos que, no caso concreto destes memorandos analisados e os respectivos contratos administrativos a que se referem, os quais estão descritos no tópico do Relatório deste Parecer, não é necessário um termo de aditamento, mas sim, mero apostilamento a ser anexado aos contratos.

É o parecer, ***Salvo Melhor Juízo.***

Redenção/PA, 21 de novembro de 2022.

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PA 25.668 – PORT. 223/2022 - MAT. Nº 104171